



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000877/99-32
Recurso nº : 127.678
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.370

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 05 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativa aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000877/99-32
Acórdão nº : 102-45.370
Recurso nº : 127.678
Recorrente : JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

JOSÉ LEITE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº. 049.556.256-49, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 125 – casa – Quitandinha/Timoteo/MG, formula pedido de restituição às fls. 01, motivando o pedido com base no Programa de Demissão Voluntária.

O Contribuinte apresenta documento às fls. 02/12.

Certidão de informação processual dos autos às fls. 13.

Parecer decisão de fls. 14/15 propondo o indeferimento do pedido de retificação.

Ofício/SOART/PDV nº 764, de fls. 16 remetendo despacho decisório ao Contribuinte.

AR juntado às fls. 16- verso.

Impugnação do Contribuinte de fls. 17/19, referente ao despacho decisório de fls. 16.

Intimação ao Contribuinte de fls. 20.

AR juntado às fls. 20 verso.

Declaração do Contribuinte às fls. 21.

Certidão de remessa dos autos a DRJ/JFA/MG de fls. 22.

Decisão recorrida às fls. 23/26, que está assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000877/99-32

Acórdão nº : 102-45.370

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1993

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO
- Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte de pleitear a retificação da Declaração de Rendimentos.

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - O lançamento do imposto de renda das pessoas físicas amolda-se à sistemática de lançamento por declaração nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Ofício SOSAR/PCSM Nº 929/2001 de fls. 27, remetendo cópia da Decisão da DRJ/JFA nº 962 para o Contribuinte.

AR juntado às fls. 27-verso.

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 28/31, com as seguintes alegações:

- Que não se pode admitir que um direito legítimo de um contribuinte, reconhecido pela própria Receita Federal através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, seja obstado porque o mesmo não apresentou recurso no prazo legal, recurso este que nem era necessário do IR descontado do empregado quando da adesão à Programa de Demissão Voluntária.
- Que a legislação não deixa dúvidas acerca do início da contagem do prazo previsto do art. 168 do CTN, o decurso de prazo de cinco anos somente conta, em se tratando de lançamento que estando o imposto de renda submetido ao autolanejamento e, por conseguinte, dependente de homologação pelo Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000877/99-32

Acórdão nº : 102-45.370

- Que é inconcebível que alguém venha ser punido pela extinção de um direito somente pelo fato de ter apresentando um recurso fora do prazo, quando, na verdade, a retificação/restituição requerida tempestivamente já deveria ter sido deferida, considerando o reconhecimento do direito pela própria Receita Federal.

- Que diante do exposto requer o provimento do recurso, restituindo os valores retidos na fonte oriundos do PDV.

Certidão às fls. 31- verso remetendo os autos a DRJ/JFA-MG para prosseguimento.

Certidão de fls. 32 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000877/99-32

Acórdão nº : 102-45.370

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Primeiramente entendo que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição argüida pela DRJ de Juiz de Fora-MG, através da Decisão de fls. 23/26; pelos seguintes fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselheiro Leonardo Mussi da Silva da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

“O Parecer Cosit nº 04 de 28.01.99, ao tratar do prazo para restituição do indébito, notadamente sobre a devolução do imposto de renda pago indevidamente em virtude do recebimento das verbas por adesão a programa de demissão voluntária - PDV, asseverou:

A questão proposta guarda correlação com a matéria tratada no Parecer Cosit nº 58/1998, na medida em que se trata de exigência que vinha sendo feita com base em interpretação da legislação tributária federal adotada pela SRF, mediante o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 08 de agosto de 1995 e que resultava na caracterização da hipótese de incidência do imposto, sendo que, em face do parecer PGFN/CRJ nº 1278/1998, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, a SRF editou a IN nº 165/1998, cancelando os lançamentos, e o AD 003/1999, facultando a restituição do imposto.”

Assim, idêntico tratamento deve ser dado a esse pedido de restituição, pelo que se transcrevem os itens 22 a 25 do citado Parecer Cosit:

“22 ...O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido ou maior que o devido, contados da data da extinção do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.000877/99-32

Acórdão nº : 102-45.370

23. Como bem coloca Paulo de Barros Carvalho, à decadência ou caducidade é tida como fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. (Curso de Direito Tributário, 7ª. Ed., 1995, p. 311).

24. Há de se concordar, portanto, com o mestre Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª. Ed., Forense, Rio, 1993, p., 570), que entende que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência.

25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável: que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível."

Adoto também o voto do I. Conselheiro Remis Almeida Estol, o qual transcrevo em parte:

"Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da administração atribuindo efeito *erga omnes* quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre as verbas recebidas em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000877/99-32

Acórdão nº. : 102-45.370

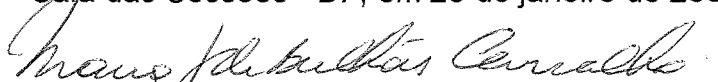
Assim, diante da expressa disposição apresentada pelos Pareceres supracitados, o recorrente tem o direito de requerer até dezembro de 2003 - cinco anos após a edição da IN nº 165/98 - a restituição do indébito do tributo indevidamente recolhido por ocasião do recebimento do tributo em razão à adesão a PDV, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo para restituição do pedido feito pelo contribuinte.

O reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos que se examina, relativamente à adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, se deu exclusive para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, e, mais recentemente, pela própria autoridade lançadora, por intermédio do Ato Declaratório nº 95/99, in verbis:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04 de 13 de janeiro de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela previdência oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou privada.”

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso assegurando o direito do contribuinte a restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO